

NOME DO SERVIDOR	PROCESSO	VALOR DA DIÁRIA	SITUAÇÃO	JUSTIFICATIVA
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO	30001.007509/2023-39	R\$ 78,86	PUBLICADO 10/01/2024	DIÁRIA PUBLICADA EM DOE EM 2024
ADELITTA MONTEIRO NUNES	64000.000159/2023-10	R\$ 1.752,40	PUBLICADO 10/01/2024	DIÁRIA PUBLICADA EM DOE EM 2024
ITALO PIERRE MARTINS DE OLIVEIRA	64000.000163/2023-70	R\$ 615,07	PUBLICADO 04/01/2024	DIÁRIA PUBLICADA EM DOE EM 2024
TOTAL				R\$ 3.068,41

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da CASA CIVIL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.469.891/0001-02, situado na Av. Barão de Studart, nº 505, bairro Meireles, CEP: 60.120-00, Fortaleza-CE, neste ato representada pelo Senhor Francisco José Moura Cavalcante, Secretário-Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil, RESOLVE RECONHECER a dívida assumida em face da pessoa física **ROMULO CORDEIRO CABRAL**, referente ao Contrato nº 050/2022 SEAS/CASA CIVIL (SAC 1303345), em razão do serviço efetivamente prestado e atestado pela Gestora do Contrato nos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2023, espelhada através do Processo NUP 47011.005803/2023-90. O valor atestado referente ao período prestado R\$ 25.000,03 (vinte e cinco mil reais e três centavos), acrescido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao INSS patronal, perfazendo o total de R\$ 30.000,03 (trinta mil reais e três centavos) devendo portanto ser custeada como Despesa de Exercício Anterior (DEA), a ser paga através da dotação orçamentária: 30100014.14.421.163.12193.03.449092.1.7543220059.1. Observe que o presente Termo encontra-se em consonância com a justificativa da Coordenadoria Administrativo Financeira da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 06 de março de 2024.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ

PORTARIA N°059/2023 – GAB.PRES - A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ -, no uso das atribuições legais estabelecidas no art. 31 do Decreto nº 31.956, de 27/05/2016 e, Considerando o disposto na Lei N° 17.856, de 29/12/2021, combinado com o disposto no art. 8º do Decreto N° 34.511, de 13/01/2022, RESOLVE autorizar a **fixação das METAS INSTITUCIONAIS** da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará – FUNTELC, para o período de 01/01/2024 a 30/06/2024, na forma estabelecida no anexo único parte integrante desta Portaria. FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - FUNTELC, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2023.

Moema Cirino Soares
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA DE N°059/2023 – GAB. DATADA DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023
METAS INSTITUCIONAIS

ÁREA	META INSTITUCIONAL	QUANT	PRODUTO	PESO	DATA FIM
DIRETORIA PROGRAMAÇÃO DIPRO	ADEQUAR + 40% DOS 07 PROGRAMAS PRODUZIDOS EXTERNAMENTE À LINHA EDITORIAL DA TVC	03	REVISAR A EDIÇÃO E EXIBIÇÃO DESES PROGRAMAS	30	30/06/2024
DIRETORIA TÉCNICA - DITEC	SUPERVISIONAR + 20% DOS 30 NOVOS TRANSMISSORES INSTALADOS PELO PROJETO SEJA DIGITAL	06	SINAL DIGITAL SUPERVISIÓNADO	25	30/06/2024
DIRETORIA ADMINISTRATIVO FINANCEIRA - DIAF	DIAGNOSTICAR AS NECESSIDADES DE PESSOAL E ELABORAÇÃO DO PCC	100	ELABORAÇÃO DO PCC	15	30/06/2024
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR	ACOMPANHAR EM MÉDIA AS DEMANDAS VIRTUAIS PROVOCADAS PELA PGE	29	PROCESSOS ACOMPANHADOS	15	30/06/2024
ASSESSORIA DE DESENV. INSTITUCIONAL - ADINS	IMPLANTAR 50% DAS ETAPAS DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE (LEI 16.717/2018), VISANDO PREVENÇÃO, TRATAMENTO E REDUÇÃO RISCOS INERENTES A GESTÃO PÚBLICA.	04	ETAPAS REALIZADAS	15	30/06/2024

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA N°034/2024 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE DESIGNAR **RÔMULO MAGALHÃES RAMALHO**, Articulador, matrícula nº 300026-4-4, desta Procuradoria-Geral do Estado, a **viajar** ao município de Morada Nova-CE, no período de 26 de fevereiro a 01 de março de 2024, com o objetivo de vistoriar os imóveis para cadastro dos proprietários da área destinada ao futuro aeroporto do Vale do Jaguaribe, atribuindo-lhe 4 e 1/2 (quatro e meia) diárias no valor de R\$ 346,95 (trezentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), na forma dos arts. 1º, 3º, § 1º do art. 4º, alínea “b”, § 1º do art. 5º, 8º, 9º e 10º, anexo I, classe III, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Órgão. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 22 de fevereiro de 2024.

Rafael Machado Moraes
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA PGE/GAB N°36/2024.**DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES PRATICADAS NA FASE EXTERNA DE LICITAÇÕES DO PODER EXECUTIVO E ESTABELECE PARÂMETROS PARA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.**

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006; CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.726, de 30 de outubro de 2023, que instituiu a Comissão Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento de apuração de infrações cometidas por licitante durante a fase externa da licitação e aplicação de sanções administrativas referentes aos certames realizados no âmbito da Central de Licitações do Estado do Ceará. RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o procedimento relativo à apuração de responsabilidade diante do cometimento de infrações durante a fase externa da licitação e estabelece parâmetros para aplicação de sanções administrativas, nos termos dos arts. 155 a 163, da Lei Federal nº 14.133 de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. A Comissão Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações, da Procuradoria-Geral do Estado, observará os regimes e procedimentos sancionatórios previstos nas Leis Federais nº 14.133 de 2021, nº 10.520 de 2022, bem como na Lei Federal nº 13.303 de 2016, no que couber.

Art. 2º As infrações administrativas cometidas no curso da fase externa dos certames licitatórios poderão ser aplicadas as seguintes sanções, a depender da gravidade do fato, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

VI - os antecedentes da licitante ou contratada.

§1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II.

§2º Na verificação dos antecedentes poderão ser consideradas as reincidências no âmbito da unidade sancionadora nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o evento em decorrência do qual será eventualmente aplicada a penalidade.

§ 3º São circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - o conluio entre licitantes para a prática da infração;



III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
 IV - a reincidência.

V - a prática de qualquer de infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 8º desta portaria.

§ 4º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior, observado o prazo do § 2º deste artigo.

§ 5º Para efeito de reincidência:

I - será considerada a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de ente federativo, no caso de ser imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II - não se verifica se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

§ 6º São circunstâncias atenuantes:

I - primariedade;

II - atitude que procure evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparação o dano antes do julgamento;

IV - ato de confessar a autoria da infração.

§ 7º Considera-se primário o licitante que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Art. 3º A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Art. 4º A sanção de multa será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Não havendo previsão no instrumento convocatório, deverão ser observados os limites legais previstos no §3º, do art. 156 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 5º Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, pelo prazo máximo de três anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros previstos no §4º, do art. 156 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 6º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, abrangendo todas as esferas da Federação terá o prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, observando-se os parâmetros estabelecidos no §5º, do art. 156 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 7º A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta será precedida de análise jurídica, sendo sua aplicação de competência exclusiva do Procurador-Geral do Estado.

Art. 8º O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente a uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 9º Constatada a irregularidade no âmbito do processo licitatório, deverá o pregoeiro ou a Comissão de Licitação notificar o licitante do ocorrido, requerendo providências e justificativas, no intuito de sanar a ocorrência, previamente à solicitação de instauração do processo de apuração de responsabilidade.

§ 1º Verificada a impossibilidade de saneamento da irregularidade, a instauração do procedimento de responsabilização poderá ser solicitada:

I - pelo pregoeiro ou pela Comissão de Licitação diretamente à Comissão de Apuração de Responsabilidade na Fase Externa das Licitações, a qual se encarregará da abertura, após avaliação:

II - de ofício, pela Comissão de Apuração de Responsabilidade na Fase Externa das Licitações;

III - de ofício, por determinação do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II, do §1º, deste artigo, a abertura do procedimento ocorrerá após aprovação final da solicitação pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 3º O ato de abertura do procedimento será publicado no Diário Ofício do Estado.

Art. 10. Ao solicitar a instauração de processo de apuração de responsabilidade, o pregoeiro ou a Comissão de Licitação deverá relatar detalhadamente o ocorrido à Comissão Processante, com a indicação de todas as comunicações e cobranças efetuadas à licitante e/ou ao preposto (mensagens eletrônicas, telefonemas e comunicações verbais), as circunstâncias do ocorrido, a menção às respostas e providências adotadas pela licitante.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - individualização do licitante e do processo licitatório;

II - a narração do fato a ser apurado com a indicação das regras infringidas na fase externa da licitação;

III - a indicação e juntada das provas dos fatos, sempre que possível;

IV - cópia, preferencialmente eletrônica:

a) do edital de licitação e seus anexos;

b) de eventuais pedidos de prorrogação de prazos solicitados pela licitante e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados;

c) dos ofícios e e-mails de comunicação ou notificação à licitante acerca da irregularidade constatada, das cláusulas editalícias infringidas e da abertura de prazo para apresentação de defesa prévia ou recurso.

d) demais documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

Art. 11. Ao receber a notificação de irregularidade, a Comissão Processante deve analisar os fatos narrados e elaborar relatório, sugerindo a instauração de procedimento ou arquivamento da comunicação.

§1º Na análise deverá ser verificado se há indícios de infração, se a falta cometida ocasionou prejuízo à Administração e se há culpabilidade e/ou dolo por parte da licitante.

§2º Caso seja observada a ausência de alguma informação indispesável, a Comissão Processante avaliará a pertinência de sua continuidade ou a devolução à área competente para saneamento antes do prosseguimento.

§3º A decisão pelo ato de abertura ou indeferimento da instauração de processo administrativo sancionatório será submetida pela Comissão Processante ao Procurador-Geral do Estado para fins de aprovação.

Art. 12. O processo administrativo punitivo será conduzido pela Comissão Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações, instituída na forma de ato do Procurador-Geral do Estado.

§1º A definição quanto à presidência da Comissão Processante, a qual deverá ser da competência de um Procurador do Estado, dar-se-á por meio de portaria do Procurador-Geral do Estado.

§2º Diante do impedimento ou suspeição de algum dos membros efetivos da Comissão de Apuração, este será substituído por membro suplente designado por portaria do Procurador-Geral do Estado.

Art. 13. A Comissão Central poderá requisitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual.

Art. 14. Iniciado o processo administrativo punitivo, a Comissão intimará o licitante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º A notificação de intimação conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação do processo administrativo sancionatório e do procedimento licitatório a que se refere;

II - a menção à possibilidade de acesso ou obtenção de cópia dos autos, indicando-se o procedimento cabível;

III - o prazo para apresentação de defesa escrita, com a advertência de que o licitante deve especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão;

IV - as normas legais ou cláusulas do instrumento convocatório que fundamentam o processo.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º do caput será enviada por uma das formas abaixo, observando-se, sem exceção, a ordem de preferência abaixo:

I - envio ao endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do licitante cadastrado, com comprovante de recebimento, ou;

II - envio pelo correio, com aviso de recebimento, ou;

III - entregue ao licitante mediante recibo ou;

IV - quando restarem infrutíferas as formas disciplinadas pelos incisos anteriores, por publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 15. Serão indeferidas pela Comissão, em decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 16. Finalizada a instrução, será aberto prazo para o licitante apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 17. A Comissão Central apresentará, ao final do procedimento, relatório e decisão final quanto ao fato apontado e à sua responsabilização,



devendo conter:

- I - os fatos analisados;
- II - os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;
- III - a análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso.

IV - as sanções a que está sujeito o licitante, se for o caso;

§ 1º O relatório de que trata o caput poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§ 2º O relatório de que trata o caput poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Estadual para evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo punitivo.

Art. 18. Prolatada a decisão final, será esta enviada para manifestação jurídica do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, antes de sua publicação, salvo quando se tratar de sanção de declaração de inidoneidade.

§ 1º O licitante será informado da decisão de que trata o caput por um dos meios previstos no § 2º do art. 14 e incisos desta Portaria, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração.

§ 2º Tratando-se da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, a Comissão Central fundamentará seu entendimento em relatório e encaminhará o processo para manifestação jurídica, com posterior remessa ao Procurador-Geral do Estado para fins de decisão final, conforme o disposto no art. 6º desta portaria, o qual decidirá entre o acolhimento ou não do relatório.

§ 3º A decisão final terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 4º A manifestação jurídica referida no caput, deste artigo, se limitará ao exame da legalidade do ato.

Art. 19. Da decisão que aplica as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 20. Da decisão que aplica a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da intimação.

Art. 21. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 22. O recurso será dirigido à Comissão Central, a qual, caso não reconsidera sua decisão, encaminhará o recurso devidamente motivado ao Procurador-Geral do Estado, o qual proferirá seu julgamento.

Art. 23. Sobreindo nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do art. 2º desta Portaria, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

Art. 24. Possuem efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 2º desta Portaria serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

Art. 25. A Comissão Central informará a sanção aplicada ao órgão contratante no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, para que possa manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas, bem como providencie a publicidade nos cadastros estaduais, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

Art. 26. É admitida a reabilitação do licitante perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – a reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – o pagamento da multa quando houver;

III – o transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – o cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – a análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133 de 2021 exigirão, como condição de reabilitação do licitante, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 27. A personalidade jurídica do licitante infrator poderá ser desconsiderada, sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133 de 2021, ou para provocar confusão patrimonial.

§ 1º Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o caput, serão observados o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, sendo obrigatória a análise jurídica prévia.

§ 3º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Art. 28. A prescrição das sanções ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo administrativo punitivo.

II - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 29. A aplicação das sanções previstas nesta Portaria não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública, sem as demais providências cíveis ou criminais aplicáveis ao caso.

Art. 30. A Procuradoria-Geral do Estado poderá expedir orientações complementares, buscando solucionar casos omissos, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata esta Portaria.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, aos 06 de março de 2024.

Rafael Machado Moraes

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

AVISO DE LICITAÇÃO
MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE N° MI N°20240002 CEL04 SEPLAG CE
IG N°1303488000

OBJETO: SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE CONSULTOR INDIVIDUAL COM EXPERTISE EM GESTÃO DE REDES E BACKBONES PARA APOIO À EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ. 1. A Secretaria da Casa Civil torna público que o Governo do Estado do Ceará negociou com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID o financiamento das ações do Programa para a Transformação Digital do Estado do Ceará – PROGRAMA CEARÁ MAIS DIGITAL, Empréstimo nº BR-L1564, Contrato nº 5516/OC-BR e pretende aplicar parte dos recursos do empréstimo para a seleção e contratação de serviços de consultoria. O objetivo geral do programa é avançar na transformação digital do Governo do Estado do Ceará para aumentar a satisfação e gerar economias para o cidadão na utilização dos serviços públicos. Os objetivos específicos são: (i) expandir o acesso aos serviços públicos digitais; (ii) melhorar a efetividade da gestão pública por meio da transformação digital; (iii) melhorar a eficiência da gestão pública por meio da transformação digital e (iv) melhorar a conectividade digital. 2. O objetivo é a contratação de 01 (uma) Consultoria Individual para os serviços de: CONSULTOR INDIVIDUAL COM EXPERTISE EM REDES E BACKBONES PARA APOIO À EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE. 3. A Comissão Especial de Licitação 04 – CEL 04, em nome da Secretaria do Planejamento e Gestão, convida os Consultores Individuais qualificados elegíveis a manifestarem interesse em relação à prestação dos serviços solicitados. Os Consultores Individuais interessados deverão apresentar currículo, com as comprovações de qualificações acadêmicas e experiências profissionais relevantes para a execução dos serviços, inclusive informando os dados cadastrais: nome, cpf, endereço com cep, e-mail e telefone. 4. A Manifestação de Interesse não pressupõe qualquer compromisso de contratação. O(a) Consultor(a) (Pessoa Física) será selecionado de acordo com o Manual de Aquisições do Executor e as Políticas para a Seleção de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – GN 2350 15, disponibilizado no website: <https://projectprocurement.iadb.org/es/documents>. 5. Este Aviso de Manifestação de Interesse e a versão preliminar do Termo de Referência encontram-se disponíveis através do link: <https://www.seplag.ce.gov.br> – aba serviços – consulta às licitações publicadas - processo nº 00400894/2024. Os Consultores Individuais interessados poderão obter informações adicionais na Comissão Especial de Licitação 04 – CEL 04, das 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, por meio do telefone: +55 (85) 3459.6379, ou pelo e-mail: cel04@pge.ce.gov.br. 6. As Manifestações de Interesse deverão ser endereçadas à Comissão Especial de Licitação – CEL04 e enviadas preferencialmente para o e-mail: cel04@pge.ce.gov.br, nos formatos: pdf, dwg ou jpg, podendo os arquivos serem subdivididos, não ultrapassando o tamanho máximo de 25MB ou entregues pessoalmente ou enviadas, por Correio/SEDEX para o endereço adiante indicado, até às 16:00 (dezesseis) horas do dia 22/03/2024. 7. A Comissão de Licitação 04 solicita ao consultor manifestante que caso não receba confirmação do recebimento dos currículos, via e-mail dentro de 48(quarenta e oito) horas após o encerramento do prazo, entre em contato por meio do telefone 3459-6379 e/ou pelo e-mail cel04@pge.ce.gov.br.

